



LEI MUNICIPAL Nº 1.648 DE 25 DE abril DE 2013.

Sancionada
Em 25/04/2013

Reinaldo Medeiros Macedo
Prefeito

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir palestras educativas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, dos malefícios causados pelas drogas, tanto as legais (álcool, fumo, anabolizantes, analgésicos e outras), como as ilegais (cocaína, ecstasy, crack, maconha e outras), gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, no âmbito do Município de Mendes, na forma que especifica.

Autor: Ver. Luis Ricardo de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instituir palestras educativas a serem proferidas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do NIAD - Núcleo de Intervenção em Álcool e Outras Drogas, dos malefícios causados pelas drogas, tanto as legais (álcool, fumo, anabolizantes, analgésicos e outras), como as ilegais (cocaína, ecstasy, crack, maconha e outras), gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS.

Parágrafo único. Todo material informativo produzido para cumprimento desta lei deverá, obrigatoriamente, ser apreciado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

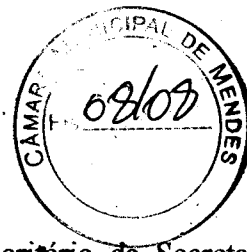
Art. 2º As produções das palestras educativas ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá regras para atingir a faixa etária apropriada.

§ 1º. Poderão ser convidados para participarem das palestras os pais de alunos e representantes das seguintes entidades e órgãos públicos:

- I - Comunidade escolar;
- II - Secretário de Saúde;
- III - Polícia Militar;
- IV - Representantes do Poder Legislativo;
- V - Representantes do Ministério Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 2. As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, incluir na grade curricular de 5ª à 8ª série do ensino fundamental (uma aula por semana), matéria obrigatória de prevenção às drogas.

Art. 3º Para o cumprimento integral desta Lei, será observado o disposto no art. 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mendes, *25* de *abril* de 2013.

REINALDO MEDEIROS MACEDO
Prefeito